



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000284070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2018942-75.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Diadema, em que é embargante MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, é embargada ROSEMEIRE DA SILVA FIGUEIREDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), J.B. PAULA LIMA E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27.925

Embargos de declaração nº 2018942-75.2025.8.26.0000/50000

Comarca de Diadema – 4ª Vara Cível

Embargante: Mercantil Distribuidora de Veículos Ltda.

Embargado: Rosemeire da Silva Figueiredo

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Alegação de omissão e contradição – Inocorrência – Mera insurgência da parte com o resultado que lhe fora desfavorável - Ausência de contradição interna ao julgado, com a qual não se confunde, evidentemente, a suposta contradição da decisão embargada com a lei, com a jurisprudência, com a prova dos autos, com a doutrina ou com o entendimento da parte, a ser veiculada, se o caso, em recurso que autorize a rediscussão do julgado - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao acórdão de fl. 26/34, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Compra de veículo - Ação de indenização por danos materiais e morais, com base em alegado vício no câmbio do carro - Ação proposta pelo adquirente contra a revendedora, que pede denunciação da lide à fabricante - Descabimento dessa intervenção de terceiro - Relação entre as partes que é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, não se admitindo a intromissão na lide de argumento jurídico novo - Decisão mantida - Recurso improvido.”

Sustenta o embargante a ocorrência de omissão e contradição, uma vez que a fundamentação para o não provimento do recurso “recai acerca de que a intervenção de terceiros frustraria o rápido desfecho da lide, no entanto, o pedido de denunciação à lide é compatível com o rito processual existente.” No entanto, alega que tal fundamento só caberia nos casos em que os autos tramitassem nos juizados especiais cíveis, o que não se verifica, sendo que “a origem da discussão decorre de vício de fabricação e a execução da garantia fabril, fornecida pela fabricante “FORD”.”

Recurso tempestivo.

Este o relatório.

Os embargos de declaração terão cabimento quando houver na decisão omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do que dispõe o art. 1022, incisos I, II e III, do CPC.

No caso, analisando-se o julgado, nota-se que inexistente vício que justifique a sua integração, uma vez que, de forma suficientemente fundamentada, concluiu por manter a decisão que rejeitou o pedido de denunciação da lide, pois se trata de hipótese de responsabilidade por vício do produto, sendo a relação entre as partes claramente regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, não há falar em contradição e omissão,

porque asseverou ainda não ser mesmo possível o acolhimento de tal pedido, em razão do entendimento jurisprudencial que prevalece de que essa intervenção de terceiros frustraria o rápido desfecho da lide, pois introduziria nova disputa no processo.

Por relevante, destacam-se os seguintes trechos do acórdão embargado:

“...

Infere-se da petição inicial que se trata de ação de reparação de danos materiais e morais, proposta pela agravada contra a agravante, revendedora de veículos. Segundo a autora, o veículo que ela adquiriu da ré tinha vício de fabricação no câmbio, razão pela qual ela quer se ver indenizada.

Cuida-se de hipótese de responsabilidade por vício do produto, sendo a relação entre as partes claramente regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

E não era mesmo possível o acolhimento do pleito de denunciação da lide, porquanto o entendimento jurisprudencial que prevalece é o de que essa intervenção de terceiros frustraria o rápido desfecho da lide, pois introduziria nova disputa no processo, aquela entre denunciante e denunciado.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a denúncia à lide da Municipalidade de Mirante do Paranapanema e determinou a inversão do ônus da prova, com seu custeio. A agravante sustenta a inaplicabilidade da legislação de consumo e impugna o ônus de pagamento dos honorários periciais. Aplicabilidade do CDC. Legitimidade passiva da CDHU verificada. Ausência de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Impossibilidade de denúncia da lide. Art. 88 do CDC. A inversão do ônus da prova é cabível, considerando a hipossuficiência técnica da parte agravada e a maior capacidade da agravante em produzir a prova necessária. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2015542-53.2025.8.26.0000; Relator Coelho Mendes; 10ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/1/2025) (grifo nosso)

Agravo de Instrumento. Bem móvel. Decisão agravada indeferiu pedido de denúncia da lide levado a efeito pela agravante. Irresignação. Descabimento. Com efeito, cuidando a demanda de relação de consumo, inadmissível a denúncia da lide. De fato, não bastasse a agravada, consumidora, ter discordado do pleito, o art. 88, do Código de Defesa do Consumidor veda a denúncia à lide, às ações processadas sob sua égide. Mas não é só. Com efeito, em se tratando de denúncia da lide, não é permitida a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Destarte, não resta à agravante outra possibilidade, senão o ajuizamento da ação de regresso para fins de ressarcimento de eventuais prejuízos decorrentes da lide. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2041628-95.2024.8.26.0000; Relator Neto Barbosa Ferreira; 29ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/4/2024) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO -

Ação indenizatória por vício construtivo Insurgência contra o indeferimento da denúncia da lide e não acolheu arguição de ilegitimidade passiva - Decisão que deve ser mantida - CDC - Aplicabilidade - Parte ré atuou como fornecedora de bens no contrato - Aplicação do art. 88 do CDC - Parte hipossuficiente - Correta a inversão do ônus da prova e correto o indeferimento da denúncia da lide, pois a discussão sobre a intervenção de terceiros frustraria a rápida satisfação do pedido - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2358006-53.2024.8.26.0000; Relator Costa Netto; 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/1/2025) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

COMPRA E VENDA. Insurgência contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita, e a denúncia a lide da oficina que consertou o veículo, bem como teria arbitrado honorários periciais. Justiça Gratuita: Ausentes os pressupostos legais. Agravante vendedor de veículo e sócio de três empresas atuantes

do mercado. Conforme demonstra a documentação juntada pelo agravado, era mesmo o caso de indeferimento do benefício. Denúnciação à lide da oficina que procedeu ao conserto do veículo antes da negociação com o autor. Agravante que atua como comerciante de veículos. Relação de consumo caracterizada. Rejeição do pedido de denúnciação à lide, ante a expressa regra do artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor sobre a vedação de denúnciação à lide na esfera consumerista. Indeferimento também de acordo com o art. 125 do CPC. O conserto do veículo pela Oficina que recusou a garantia ao réu litisdenunciante não a transforma, automaticamente, em responsável regressivo pelos vícios existentes no veículo. Seja por força de convenção ou mesmo legal, inexiste direito de regresso apto a justificar o cabimento do pedido de denúnciação nos termos do artigo 125 do CPC, sem olvidar o óbice do artigo 88, do CDC. Honorários periciais: ausência de interesse recursal. Decisão agravada que concedeu prazo para as partes se manifestarem sobre o valor dos honorários que seria proposto pelo perito. Inexistência de conteúdo decisório. RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2050578-93.2024.8.26.0000; Relator Alfredo Attié; 27ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/3/2024) (grifo nosso)

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Decisão que afastou a alegação de ilegitimidade da agravante, consignou serem aplicáveis as regras do CDC e foi omissa em relação ao

requerimento de denunciação da lide. Insurgência. Agravo incabível quanto à questão sobre a legitimidade passiva da. Aplicação do CDC na espécie diante da vulnerabilidade técnica da agravada, oficina mecânica, que alega que as peças adquiridas de uma corré e fabricada pela outra, empregadas no conserto de um veículo de seu cliente, estavam defeituosas e causaram danos nesse veículo. Inadmissibilidade de denunciação da lide nos processos relativos à relação de consumo. Agravo conhecido em parte e não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2325683-29.2023.8.26.0000; Relator Moraes Pucci; 26ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/1/2024) (grifo nosso)

...”

Lembre-se que “os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo. Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito da ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.” (AgInt no AREsp 2020324 / RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, J. 20.6.2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

As razões aqui apresentadas afirmam – genericamente – a ocorrência de contradição.

Contudo, não se entrevê, na hipótese, a existência de qualquer contradição interna ao julgado, é dizer, da decisão consigo mesma, resultante da presença, em sua fundamentação ou dispositivo, de proposições inconciliáveis e logicamente incompatíveis entre si, única sanável por meio de embargos declaratórios, com a qual não se confunde, evidentemente, a suposta contradição da decisão embargada com a lei, com a jurisprudência, com a prova dos autos, com a doutrina ou com o entendimento da parte, a ser veiculada, se o caso, em recurso que autorize a rediscussão do julgado, finalidade para a qual não se prestam os embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada, destinado ao saneamento, tão somente, dos vícios taxativamente relacionados pelo legislador.

Essas as razões pelas quais são rejeitados os embargos declaratórios.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator